RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.998 - RO (2016/0289308-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	NELCY ZANCHETTA ALQUIERI
RECORRENTE	:	VOLMIR JOSE ALQUIERI
RECORRENTE	:	NILVO KOLLMANN MARTENS
RECORRENTE	:	REINALDO ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE	:	NELDO MARTENS
RECORRENTE	:	NELDO MARTENS
ADVOGADOS	:	MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO004312
		CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO004848
		EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI E OUTRO(S) - RO006464
RECORRIDO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADOS	:	GABRIELA DE LIMA TORRES - RO005714
		ALEX CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO(S) - RO001818

DESPACHO

Trata-se de recurso especial manejado por **Nelcy Zanchetta Alquieri e outros** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 195):

> *Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Indenização. Previsão contratual. Ausência. Prescrição trienal. Servidão. Prescrição.*
> *O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, contados a partir do desembolso pelo particular.*
> *Se a servidão for promovida sem observância das regras legais, subsistirá como desapropriação indireta, afastando-se o lapso qüinqüenal estabelecido pelo Decreto 20.910/1932. Nessas situações, o prazo prescricional será vintenário conforme o CC/1916 e decenal. conforme o CC/2002, respeitando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.*

Contudo, embora os autos tenham sido distribuídos a este Relator (fl. 273), verifica-se que a Corte Especial, em sessão realizada no dia 1º/2/2019, decidiu pela competência da Segunda Seção deste Sodalício para o julgamento do feito em que se

discute a restituição de valores pagos por usuário de serviço público a título de financiamento de rede elétrica rural. Confira-se a ementa do julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A QUARTA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITÍGIO ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA "LUZ NO CAMPO". PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS PELO USUÁRIO PARA A EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RISTJ, ART. 9º.*
> *1. Hipótese em que, na origem, o usuário do serviço público de energia elétrica postula a restituição dos valores por ele pagos a título de financiamento de extensão de rede de energia elétrica, com o fim de que sua propriedade rural passasse a receber o serviço público em questão. Programa "Luz no Campo".*
> *2. Questão diversa daquela que foi objeto do CC 138.405/DF (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/08/2016, DJe 10/10/2016), em que se decidiu pela competência da Primeira Seção por estar em discussão na origem a adequação do serviço público concedido e a responsabilidade da concessionária pela alegada má prestação do serviço.*
> *3. Ausente nos presentes autos discussão acerca da prestação do serviço público.*
> *4. A relação jurídica objeto de discussão nestes autos, embora informada por preceitos de ordem pública, manifestou-se na esfera privada das partes, com a adesão do consumidor ao negócio jurídico entabulado com a concessionária, para fim de extensão da rede elétrica até a propriedade rural do consumidor.*
> *5. Conflito conhecido e provido para declarar competente a Segunda Seção (Quarta Turma) do STJ.*
> (**CC 150.055/DF**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/2/2019, DJe 7/3/2019)

Dessarte, tendo em vista a decisão acima indicada, assentando a competência das Turmas da Segunda Seção, encaminhem-se os autos àquela Coordenadoria, a fim de que sejam redistribuídos para relatoria de um dos seus componentes.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator